

Manifestação Técnica 00650/2016-2

Descrição complementar: Manifestação Técnica de Defesa

Processo: 03340/2013-7

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 25/07/2016 16:52

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

RESPONSÁVEIS: ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE

CPF: 710.631.297-53

VALDIR TURINI

CPF: 991.340.557-20

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal, sendo que o Vice-Prefeito, Senhor Valdir Turini, assumiu as funções de Chefe do Poder Executivo pelo período de 1/11/2012 a 30/11/2012.

Após a análise inicial, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil - RTC 130/2014, cuja opinião foi pela citação do responsável. Nesse sentido, acompanhando o entendimento da área técnica, decidiu o Relator pela citação do Prefeito Municipal (Decisão Monocrática Preliminar DECM 445/2014, fl. 1003).

Em resposta à citação, os Senhores Valdir Turini e Romualdo Antônio Gaigher Milanese apresentaram suas justificativas, acompanhadas de documentação, anexados às folhas 1009-1013 e 1014-1037, respectivamente.

Dessa feita, efetuou-se a análise técnico-contábil (Instrução Contábil Conclusiva – ICC 166/2014), na qual foram mantidos os indicativos de irregularidade apontados nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 6.5.1. do RTC 130/2014.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 9569/2014, opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança – exercício de 2012.

Ocorre que na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 29/06/2016, a Senhora Mariana da Silva Gomes, advogada do gestor responsável, apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 1105) e Memoriais (fls. 1111-1225).

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta secretaria para proceder à análise contábil das justificativas apresentadas.

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (Item 5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Agente Responsável: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese

Destacou-se, na ICC 166/2014:

Em análise ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fl. 164) e ao Balanço Patrimonial (Anexo 14, DVD), constatou-se que as contas que evidenciam os valores retidos dos servidores e de terceiros, a título de contribuição ao INSS, apresentam indicativos de falta de recolhimento das contribuições à autarquia federal.

Considerando o prazo para recolhimento que é dado pelas leis referenciadas, poder-se-ia admitir apenas a pendência do pagamento de saldo referente ao mês de dezembro/2012, na data de encerramento do exercício. Entretanto, de acordo com o detalhamento a seguir, as contas apresentam acúmulo de saldo; perpetuando-se no Passivo Financeiro:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
212110200000	INSS Servidores	37.716,94	660.572,88	571.940,73	126.349,09
212130100000	INSS - Serviços de Terceiros	7.507,86	4.831,99	5.499,08	6.840,77
212190000001	INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública	27,53	1.532,89	616,72	943,70
TOTAL		45.252,33	666.937,76	578.056,53	134.133,56

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante da Unidade Gestora Prefeitura, exercício 2014 (Anexo 17, fl. 1024), e a seguinte justificativa (fl. 1016):

Acreditamos que ao final do exercício de 2012, tenha ocorrido um equívoco em estar direcionando os pagamentos aos bancos. Buscando sanar o referido item estamos realizando no mês de JULHO de 2014 a quitação por completo de qualquer saldo existente na conta de consignação cujo o favorecido seja o INSS, desta forma acreditamos estarmos em dia com os pagamentos junto a essa autarquia federal.

Seque em anexo cópia do **ANEXO XVII — DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – EXERCÍCIO DE 2014**, onde os saldos das contas de consignação INSS encontram-se zeradas.

Análise documental

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante da Unidade Gestora Prefeitura, exercício 2014, encaminhado pelo Gestor (fl. 1024), verifica-se que os saldos dessas contas se encontram zerados.

No entanto, não foram encaminhados documentos que comprovem a data de recolhimento desses valores ao INSS, bem como o montante dos acréscimos sofridos pelo atraso do recolhimento. Das justificativas encaminhadas, entende-se que a regularização dessas contas somente ocorreu em julho/2014, depois do recebimento, em 22/05/2014 (fl. 1007), do Termo de Citação 941/2014.

Considerando que o atraso de recolhimento desses valores ao INSS traz prejuízos ao erário público, pois o valor original sofre acréscimos de juros e multa, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou novas justificativas, conforme memorial (fls. 1112-1116):

4. Três dos quatro indícios de irregularidades versam sobre recolhimento de contribuições previdenciárias, e por essa razão serão abordados em conjunto.

5. Tais itens (itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ICC n. 166/2014) versam sobre inconsistências no recolhimento de contribuições previdenciárias ocorridas no ano de 2012, mas que **foram devidamente sanadas e regularizadas no exercício seguinte**, isto é, nos dois primeiros meses de 2013, e uma

pequena parte em 2014, tão logo chegou ao conhecimento da equipe contábil da Prefeitura de Boa Esperança.

6. Um questionamento da equipe técnica versava sobre a comprovação documental do momento do pagamento de tais regularizações, **sendo que no presente momento se está juntando as respectivas listagens de pagamentos (doc. 02)**, que evidenciam a data de pagamento.

7. Considerando que as pendências foram plenamente regularizadas, e que não há nos autos nenhum relato de conduta dolosa ou má-fé por parte do gestor que ora se manifesta, **entende-se como cabível o afastamento das três irregularidades, ou, em último caso, que elas não impeçam a aprovação das contas com ressalvas.**

8. O TCEES registra julgado cujo entendimento admite a aprovação das contas com ressalvas nos casos de irregularidades de semelhante natureza em que houve a regularização:

ACÓRDÃO TC-208/2015 - PLENÁRIO PROCESSO - TC-3091/2013
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA
VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE
2012) RESPONSÁVEIS - JOANNA D'ARC VICTORIA BARROS DE
JAEGER E ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI
ADVOGADO - ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB/ES Nº.
10.236)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE
2012) - 1) **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS** - QUITAÇÃO
PARA A SENHORA JOANNA D'ARC VICTORIA BARROS DE
JAEGER - 2) ARQUIVAR O FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA
ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI -
3) DETERMINAÇÕES

- 4) ARQUIVAR.

2.1 - Julgar IRREGULARES as contas da senhora Joanna D'arc
Victoria Barros de Jaeger - Secretária Municipal de Saúde (2012),
frente ao Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, no exercício de
2012. na forma do inciso III, alínea "c" do artigo 842 da Lei
Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.1.1 **NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INSS
SERVIÇOS DE TERCEIROS** - Base Legal: Arts. 37 e 195, inciso II,
da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei
Federal no 8.212/1991.

2.1.2 **NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS
PREVIDENCIÁRIAS** - Base Legal: Art. 195, inciso I, da Constituição
Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e art. 30,
inciso I, alínea b, da Lei Federal no 8.212/1991.

[...]

Em que pese a gravidade das infrações acima supracitadas,
notadamente pela tipificação da conduta no âmbito penal (art. 168-A),
que trata do crime de apropriação indébita previdenciária, observa-se
da própria ICC 185/2014 que **a ordenadora de despesa apresentou
os documentos comprobatórios dos recolhimento impugnados
pelo corpo técnico.**

**As justificativas foram, no entanto, refutadas em razão dos
recolhimentos terem sido efetuados intempestivamente.**

causando prejuízo ao erário, em razão do acréscimo de juros e moras.

Embora não se discorde da argumentação da unidade técnica, **não se deve olvidar que a imputação inicial era exclusivamente a ausência de recolhimento** de contribuições devidas ao INSS e ao IPAS de Vila Velha.

Esta omissão restou sanada, consoante consta da própria instrução contábil conclusiva. Os graves efeitos da ausência do recolhimento (juros e multas), assim como da prescrição invocada em desfavor do IPAS de Vila Velha, porém, não foram citados na instrução técnica inicial, de modo que, invoca-los neste instante configuraria ofensa ao contraditório, pois embora se presuma a sua ocorrência, esta não está demonstrada nos autos.

Destarte, **a regularização dos registros contábeis em relação às duas inconsistências examinadas saneia as contas, mas deve ser objeto de ressalva para prevenir futuras ocorrências.**

Posto isto, o ofício Ministério Público de Contas:

1 – **sejam as contas julgadas regulares com ressalva,** nos termos do art. 84, II, da LC n. 621/12, dando-se a devida quitação ao responsável;

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Corroboro a análise do Ministério Público Especial de Contas, pois o gestor demonstrou sanada a irregularidade apresentada na Instrução Técnica Inicial - ITI 940/2014 quanto à ausência de recolhimento de contribuições devidas ao INSS e ao IPAS de Vila Velha, conforme demonstrado na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 185/2014.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, **eis que as razões para sugerirem a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.**

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, dirijo da Área Técnica e acompanho o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob a responsabilidade da Sra. Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal. [...]” (TCEES, Processo TC-3091/2013 Acórdão TC- 208/2015 - Plenário, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. julgado em 17/03/2015, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 04/05/2015, Págs. 12-13) [grifo nosso]

9. Invocando as razões de decidir do julgado acima citado, pede-se o afastamento dos indícios de irregularidades sob análise (itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ICC n. 166/2014), ou caso assim não se entenda, que não impeçam a aprovação das contas com ressalvas.

A defendente ainda encaminhou, às folhas 1123 a 1128, cópias de listagens de pagamentos efetuados ao INSS no exercício de 2013.

Preliminarmente, cabe ressaltar que serão abordados na análise deste tópico apenas os pontos que foram objeto de questionamento na análise inicial (RTC 130/2014 e ITI 307/2014).

Da análise da listagem de pagamento encaminhada às folhas 1123 e 1124, verifica-se que parte do saldo da conta “INSS – Servidores” foi recolhida até o dia 4 de fevereiro de 2013. Não foram encaminhadas listagens de pagamento que evidenciassem o recolhimento dos saldos das contas “INSS – Serviços de Terceiros” e “INSS – Produtores Rurais – Chamada Pública”.

Descrição	Saldo em 31/12/2012	Pagamentos comprovados até 04/02/2013	Saldo Remanescente
INSS Servidores	126.349,09	118.001,09	8.348,00
INSS - Serviços de Terceiros	6.840,77	-	6.840,77
INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública	943,70	-	943,70
TOTAL	134.133,56	118.001,09	16.132,47

Sendo assim, constata-se que ainda restaram contribuições de servidores e terceiros sem comprovação de recolhimento num montante de R\$ 16.132,47.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item **5.1.1** do **RTC 130/2014**.

2.2 NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS (Item 5.1.2 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, caput, da Lei Federal nº 8.036/1990.

Agente Responsável: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese

Destacou-se, na ICC 166/2014:

Em análise ao Balancete Consolidado da Despesa referente ao exercício de 2012 (Balancete por Elemento de Despesa, fl. 719), constataram-se indicativos de ausência de recolhimento das obrigações patronais do Município, tendo em vista que foi recolhido apenas R\$ 2.179.660,01 de um montante liquidado de R\$ 2.702.650,70, restando a pagar o valor de R\$ 522.990,69, correspondendo a 19,351% do valor liquidado; conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago	Liquidado a Pagar	% a pagar
Obrigações Patronais 331901300000	1.735.587,85	1.735.587,85	1.417.372,60	318.215,25	18,3347%
Obrigações Patronais - Op Intra Orçamentárias 331911300000	967.062,85	967.062,85	762.287,41	204.775,44	21,1750%
TOTAL	2.702.650,70	2.702.650,70	2.702.650,70	2.702.650,70	2.702.650,70

Da análise da relação de Restos a Pagar Processados da Prefeitura (fls. 175-183), referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, também se constatou a ausência de recolhimento de obrigações patronais, sendo: R\$ 73.596,92 devidos ao IPAS, e R\$1.462,49 ao INSS, como demonstrado a seguir:

IPASBE - Instituto de Previdência e Assist. Serv. Municipais Boa Esperança

Empenho	Data	Função	Valor
612	26/02/2010	04 - Administração	364,21
3543A	29/10/2010	04 - Administração	7.399,20
4052A	30/12/2010	04 - Administração	7.115,78
4052D	30/12/2010	04 - Administração	4.347,16
303	31/01/2011	04 - Administração	1.372,24
305	31/01/2011	04 - Administração	631,42
4052C	30/12/2010	08 - Assistência Social	13.034,17
4279	30/10/2009	12 - Educação	900,10
4683	30/11/2009	12 - Educação	417,64
4684	30/11/2009	12 - Educação	671,35
3299	30/09/2010	12 - Educação	4.113,24
3761	30/11/2010	12 - Educação	911,96
302	31/01/2011	12 - Educação	1.076,54
4052E	30/12/2010	13 - Cultura	2.530,56
300	31/01/2011	13 - Cultura	12,15
4046	30/12/2010	15 - Urbanismo	6.000,00
4047	30/12/2010	15 - Urbanismo	6.000,00
311A	01/02/2011	15 - Urbanismo	629,13
4052B	30/12/2010	20 - Agricultura	16.070,07
TOTAL			73.596,92

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Empenho	Data	Função	Valor
717	08/03/2010	04 - Administração	1.462,49
TOTAL			1.462,49

Fonte: Relação de Restos a Pagar da Prefeitura - 2009/2011 (fls. 175-183).

Cabe ao Gestor esclarecer os indicativos apontados nesse item, que totalizam R\$598.050,10 a pagar.

Justificativa

O Gestor encaminhou documentos (fls. 1026-1036) e as seguintes justificativas (fls. 1017-1018):

O referido item refere-se a um saldo de R\$ 522.990,69 (Quinhentos e vinte e dois mil novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), que passou como restos a pagar processados para os exercícios seguintes. Vale esclarecer que parte desse montante já foi pago no exercício de 2013, na conta contábil n°. 331911300000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS – OP INTRA ORÇAMENTARIA, cujo o credor é o IPASBE, foram pagos o valor de R\$ 204.775,44 (Duzentos e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), cuja a conta contábil para pagamento no exercício de 2013 foi a 211420401000 – CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS) PESSOAL DO ENTE conforme Listagem de Pagamentos período 01/01/2013 a 30/05/2014, em anexo.

Já a conta contábil n°. 33190130000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, cujo o credor é o INSS, do montante de R\$ 318.215,25 (Trezentos e dezoito mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), foram pagos o valor de R\$ 304.953,56 (Trezentos e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), cuja a conta contábil para pagamento no exercício de 2013 foi a 211430101000 – INSS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIO E REMUNERAÇÕES conforme Listagem de Pagamentos período 01/01/2013 a 30/05/2014 em anexo, já o saldo restante de R\$ 13.261,69, parte desse valor um saldo de R\$ 234,00, pertence a unidade gestora do IPASBE, (conforme Balancete Orçamentário da Despesa – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012 em anexo), o saldo restante no valor de R\$ 13.027,69, foi pago no exercício de 2014, conforme listagem de pagamentos em anexo.

Já o valor de R\$ 73.596,92, devidos ao IPASBE, foi realizado o pagamento de R\$ 8.090,83, referente a débitos relacionados a educação, já o saldo restante foi realizado um cancelamento de Restos a Pagar Processados através do decreto n° 2.450/2014 (em anexo), no valor de R\$ 65.506,09, uma vez que nos foi entregue no dia 13/06/2014 uma declaração, onde o IPASBE, reconhece a não existência de qualquer tipo de débitos por parte da Prefeitura ou do Fundo de Saúde, o mesmo afirma que todos os débitos existentes foram unificados no processo de parcelamentos aprovado pela LEI n°. 1.424, (em anexo), que dispõe sobre tal parcelamento, já o R\$ 1.462,49, devido ao INSS, seus pagamentos também já foram realizados no exercício de 2014.

Análise documental

Da análise da documentação, verifica-se que o INSS e a Caixa Econômica Federal são os credores das Obrigações Patronais (331901300000), no valor de R\$318.215,25. Seguem demonstrados os pagamentos realizados pela Prefeitura relativos a esse montante:

Demonstração das Obrigações Patronais (331901300000) – R\$ 318.215,25

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao INSS, em 2013, referentes à contribuição previdenciária (sem demonstração do dia e do mês).	Listagem de Pagamentos (fls. 1026-1027).	304.953,56
Valor pertencente ao IPAS Boa Esperança	Balancete Orçamentário da Despesa (fl. 1031).	234,00

Pagamentos realizados à CEF, em 08/07/2014, referentes ao FGTS.	Listagem de Pagamentos (fl. 1032).	747,48
Pagamentos realizados ao INSS, em 08/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1032).	12.280,21
TOTAL		318.215,25

Verifica-se que o Instituto de Previdência e Assist. Serv. Municipais Boa Esperança – IPASBE é o credor das Obrigações Patronais - Op Intra Orçamentárias (331911300000), no valor de R\$ 204.775,44. Seguem demonstrados os pagamentos realizados pela Prefeitura relativos a esse montante:

Demonstração das Obrigações Patronais – Op Intra Orçamentárias (331911300000) – R\$ 204.775,44

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao IPASBE, em 2013, referentes à contribuição previdenciária (sem demonstração do dia e do mês).	Listagem de Pagamentos (fls. 1027-1029).	204.775,44
TOTAL		204.775,44

Quanto às obrigações patronais devidas ao IPASBE, registradas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 73.596,92, verifica-se o seguinte:

Demonstração das Obrigações Patronais devidas ao IPASBE, registradas em Restos a Pagar – R\$ 73.596,92

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao IPASBE, em 09/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1033).	8.090,83
Anulação de Restos a Pagar, em 13/06/2014.	Decreto nº 2.450/2014, Declaração e Lei nº 1.424/2011 (ANEXO 1).	65.506,09
TOTAL		73.596,92

Quanto às obrigações patronais devidas ao INSS, registradas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 1.462,49, verifica-se o seguinte:

Demonstração das Obrigações Patronais devidas ao INSS, registradas em Restos a Pagar – R\$ 1.462,49.

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao INSS, em 08/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1036).	1.462,49
TOTAL		1.462,49

Do exposto, constata-se que não foram encaminhados documentos que comprovem a data de recolhimento (dia e mês) dos valores de R\$ 304.953,56 e R\$ 204.775,44, pagos no exercício de 2013, bem como o montante dos acréscimos sofridos pelo atraso do recolhimento. Constata-se, também, que a regularização dos outros valores somente ocorreu em julho/2014, depois do recebimento, em 22/05/2014 (fl. 1007), do Termo de Citação 941/2014.

Considerando que o atraso de recolhimento desses valores ao INSS e ao IPASBE traz prejuízos ao erário público, pois o valor original sofre acréscimos de juros e multa, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou, para o item em análise, as mesmas justificativas transcritas no item anterior. A listagem de pagamentos das despesas referentes a obrigações patronais foram juntadas aos autos às folhas 1.125 a 1.128.

Preliminarmente, cabe ressaltar que serão abordados na análise deste tópico apenas os pontos que foram objeto de questionamento na análise inicial (RTC 130/2014 e ITI 307/2014).

As listagens encaminhadas evidenciam as datas de pagamento das despesas de obrigações patronais que, conforme relatado na ICC 166/2014, ficaram pendentes de comprovação.

De acordo com as referidas listagens, as despesas referentes às obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$ 304.953,56, foram pagas entre os dias 17/01/2013 e 04/02/2013. Já as obrigações patronais devidas ao IPASBE, no montante de R\$ 204.775,44, foram pagas entre os dias 17/01/2013 e 21/01/2013.

Presumindo-se que a maior parte dos valores em comento é relativa à folha de pagamento do mês de dezembro e do décimo terceiro salário, depreende-se que não houve atraso significativo no pagamento.

Diante do exposto, considerando que foi comprovado o recolhimento das contribuições patronais relativas ao exercício de 2012, sugerimos que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item **5.1.2 do RTC 130/2014**.

2.3 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PARCELAMENTO DE INSS, CÓDIGO 223110100000, NOS MESES DE ABRIL E NOVEMBRO/2012 (Item 5.1.3 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b , da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Agentes Responsáveis: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese (Abril/2012) e o Sr. Valdir Turini (Novembro/2012).

Destacou-se, na ICC 166/2014:

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários, o Demonstrativo da Dívida Fundada (DVD) evidencia três, a seguir demonstrados:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
223110100000	Parcelamento INSS	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18
223290100002	Parcelamento IPASBE 2011	252.106,55		69.853,42	182.253,13
223290100999	Diversas Obrigações Parceladas	1.551.641,93		102.826,46	1.448.815,47
TOTAL		1.922.040,51	173.263,64	448.591,37	1.646.712,78

Fonte: Anexo 16 (DVD).

OBS: Verificou-se que a dívida registrada na conta "Diversas Obrigações Parceladas" refere-se a parcelamento com o IPAS, tendo em vista que o Balanço Patrimonial do IPAS (Proc. 3163/2013, f. 6) evidencia o valor de R\$ 1.448.815,47 no Ativo Compensado. Diante de tal registro, ressaltou-se que as contas devem ser detalhadas, facilitando a identificação das obrigações; ou seja, contas com denominação genérica não deverão ser utilizadas.

Em consulta ao SISAUD, verificou-se que o IPAS recebeu mensalmente R\$14.389,99 da Prefeitura, totalizando R\$ 172.679,88 no exercício de 2012, utilizando a conta "472102915000 - Contr. Prev. em Regime de Parcelamento de Débitos – Op. Intraorçam." (Proc. 3163/2013, f. 18).

Assim, constata-se que a Prefeitura realizou pagamentos, referentes aos parcelamentos firmados com o IPAS, durante todos os meses do exercício de 2012.

No entanto, o mesmo não se verifica na conta Parcelamento de INSS – Código 223110100000, tendo em vista que não houve pagamento no mês de novembro/2012, e em abril /2012 foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52; como demonstrado a seguir:

Parcelamento de INSS – 223110100000

Mês	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
jan/12	118.292,03	173.263,64	27.492,99	264.062,68
fev/12	264.062,68		28.298,91	235.763,77
mar/12	235.763,77		26.700,72	209.063,05
abr/12	209.063,05		805,52	208.257,53
mai/12	208.257,53		54.210,78	154.046,75
jun/12	154.046,75		26.700,72	127.346,03
jul/12	127.346,03		22.340,37	105.005,66
ago/12	105.005,66		22.340,37	82.665,29
set/12	82.665,29		22.340,37	60.324,92
out/12	60.324,92		22.340,37	37.984,55
nov/12	37.984,55		0,00	37.984,55
dez/12	37.984,55		22.340,37	15.644,18
TOTAL	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18

Fonte: Balancete de Verificação extraído do SISAUD (fls. 926-949).

Assim, cabe ao Gestor justificar por que foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52 em abril/2012.

Ressaltou-se que informações sobre parcelamentos firmados deverão constar de NOTAS EXPLICATIVAS, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 127, XII, da Resolução TC nº 182/2002.

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Fundada/2013 (fl. 1037) e a seguinte justificativa (fl. 1019):

[...] Vale esclarecer que no que se refere ao mês de abril/2012 seu valor foi acrescentado a parcela do mês maio/2012, onde se observa o valor pago de R\$ 54.210,78 (Cinquenta e quatro mil duzentos e dez reais e setenta e oito centavos). [...]

Análise documental

Nota-se que o Gestor não esclareceu por que foi recolhido somente o valor de R\$805,52 em abril/2012, limitando-se a justificar que o valor, referente a abril/2012, foi acrescentado à parcela de maio/2012.

Nota-se, também, que o Gestor não encaminhou cópia do contrato de parcelamento, nem prestou informações sobre tal dívida fundada, tais como: valor das parcelas, vencimento, atualização e juros em caso de atraso, etc.

Entende-se que o pagamento em maio/2012 de uma parcela com vencimento em abril/2012, tenha sofrido acréscimos pelo atraso no recolhimento.

Assim, considerando que o atraso nesse recolhimento ao INSS trouxe prejuízos ao erário público, pois o valor original sofreu acréscimos legais, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item..

(...)

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Fundada/2013 (fl. 1037) e a seguinte justificativa (fls. 1010-1011):

[...] Já o valor da parcela do mês de novembro/2012, nesse período o setor contábil optou por suspender o pagamento momentaneamente até que fosse realizado um levantamento relativo aos saldos a pagar nessa conta contábil, pois até a presente data só existia o valor total a ser pago de R\$ 37.984,55 (Trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), realizados as devidas conferências observou-se que o montante estava correto e no mês de dezembro/2012 foi realizado o pagamento de R\$ 22.340,37 (Vinte e dois mil trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), o saldo restante de R\$ 15.644,18 (Quinze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), foi transferido para o exercício de 2013, utilizando uma nova conta contábil nº. 211430102999, cuja seu valor liquidado no dia 22/01/2013, liquidação nº. 000061 e baixado no pagamento nº 000206 no dia 25/01/2013, na conta bancária nº. 4.593-4, não restando dessa forma saldos pendentes para pagamento nessa conta contábil, segue em anexo cópia do ANEXO 16 **DÍVIDA FUNDADA – 2013**.

Análise documental

Nota-se, pela justificativa apresentada, que foi uma decisão optar pela suspensão do pagamento em novembro/2012, a fim de se fazer um levantamento relativo aos saldos a pagar na conta “Parcelamento de INSS”.

Nota-se, também, que o Responsável não encaminhou cópia do contrato de parcelamento, nem prestou informações sobre tal dívida fundada, tais como: valor das parcelas, vencimento, atualização e juros em caso de atraso, etc.

Entende-se que o pagamento em janeiro/2013 de uma parcela com vencimento em novembro/2012, tenha sofrido acréscimos pelo atraso no recolhimento.

Assim, considerando que o atraso nesse recolhimento ao INSS trouxe prejuízos ao erário público, pois o valor original sofreu acréscimos legais, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou, para o item em análise, as mesmas justificativas transcritas no item anterior.

Preliminarmente, cabe ressaltar que serão abordados na análise deste tópico apenas os pontos que foram objeto de questionamento na análise inicial (RTC 130/2014 e ITI 307/2014).

Da análise do demonstrativo da dívida fundada encaminhado às folhas 1.037, verifica-se que o parcelamento em questão foi quitado no exercício de 2013.

Conforme relatado na ICC 166/2014, o valor residual da parcela de abril de 2012 foi pago no mês de maio de 2012 e o saldo remanescente resultante da ausência de pagamento da parcela de novembro de 2012 foi quitado em janeiro de 2013. Assim sendo, entende-se que a inconsistência em análise, qual seja a ausência de recolhimento do parcelamento de INSS, foi sanada no exercício de 2013.

Diante do exposto, sugerimos que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item **5.1.3 do RTC 130/2014**.

2.4 OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Agente Responsável: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese

Destacou-se, na ICC 166/2014:

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, conforme reproduzido a seguir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (PCA/2012) e de 2013 (fls. 969-972). Os dados foram analisados considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros; bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Assim, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (fls. 989-993):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	54.175,14	42.806,31	128.645,24	11.368,83	-117.276,41
Saúde - Recursos SUS	551.911,52	173.377,76	31.571,65	378.533,76	346.962,11
Saúde - Outros recursos	136.987,46	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	321.325,70	13.377,20	304.860,45	307.948,50	3.088,05
Educação - Recursos programas federais	1.067.464,35	7401,43	31.533,09	1.060.062,92	1.028.529,83
Educação - Outros recursos	24.532,83	7738,17	10107,40	16.794,66	6.687,26
RPPS	7.614.420,34	104,87	1.800,00	7.614.315,47	7.612.515,47
Demais vinculadas	2.797.057,31	1080,38	244.893,59	2.795.976,93	2.551.083,34
Não vinculadas	1.047.370,96	257.333,05	365.345,74	790.037,91	424.692,17
Total	13.615.245,61	503.219,17	1.118.757,16	13.112.026,44	11.993.269,28

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue (fls. 989-993):

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	20.288,48	0,00	-137.564,89	-137.564,89
Saúde - Recursos SUS	2.493,70	37.019,78	344.468,41	307.448,63
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	40.800,00	149.432,09	-37.711,95	-187.144,04
Educação - Recursos programas federais	0,00	1.295,10	1.028.529,83	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	6.687,26	6.687,26
RPPS	0,00	0,00	7.614.315,47	7.612.515,47
Demais vinculadas	218.067,00	880.284,34	2.333.016,34	1.452.732,00
Não vinculadas	67.344,90	134.298,59	357.347,27	223.048,68

Finalmente, foi ainda considerada a possibilidade de utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas para absorção do saldo negativo de disponibilidades vinculadas em 31/12/2012 (fls. 989-993):

Destinação dos recursos	Disponibilidade Líquida
Não vinculadas	223.048,68
Saúde - Recursos próprios	-137.564,89
Educação - Recursos próprios	-187.144,04
Total	-101.660,25

No entanto, do quadro acima, ainda se verifica que houve insuficiência de caixa no valor de **R\$ 101.660,25**, para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Saúde – Recursos Próprios e à Educação - Recursos próprios**; mesmo com a utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas.

Face ao exposto, concluiu-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/12; inobservado, portanto, o art. 42 c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Justificativa

O Gestor encaminhou as seguintes justificativas (fl. 1019-1022):

O referido item refere-se a uma possível insuficiência de caixa no valor de R\$ 101.660,25 (Cento e um mil seiscientos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), para saldar obrigações de despesas vinculadas a Saúde – Recursos Próprios e a Educação – Recursos Próprios.

Em que pese o profundo respeito e admiração pelo trabalho e cultura jurídica da Equipe Técnica desse E. Tribunal, ousamos discordar de tal posicionamento, mormente porque, ao analisarmos o ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – 2012, no banco de dados do Fundo de Saúde encontraremos a seguinte composição financeira;

Ativo Financeiro Disponível: R\$ 743.074,12.
Passivo Financeiro Obrigações P/ Emissão de Empenhos: R\$ 430.586,42.
Passivo Financeiro Obrigações P/ **Depósitos R\$ 45.126,57.** (g. n.)
Total do Passivo Financeiro: R\$ 475.712,99.

Em relação a base de dados da Prefeitura ao analisarmos o ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – 2012, encontraremos a seguinte composição financeira:

Ativo Financeiro Disponível: R\$ 4.640.443,98.
Passivo Financeiro Obrigações P/ Emissão de Empenhos: R\$ 2.640.424,64.
Passivo Financeiro Obrigações P/ **Depósitos: R\$ 185.303,36.** (g. n.)
Total do Passivo Financeiro R\$ 2.825.728,00.

Com base no artigo 1º da lei 101 onde descreve:

Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e

corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Com base no artigo acima descrito, onde em momento algum descreve de forma clara, que as despesas que passarem de um exercício para o outro, ou até mesmo de um mandato para outro, tenham obrigatoriamente ter como lastro a fonte de recursos. Tal falta de esclarecimento nos levou ao entendimento que tão somente o fato das contas do ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL estarem com saldo suficiente para cobrir as despesas apresentadas no PASSIVO FINANCEIRO, seria fator suficiente para termos as despesas absolutamente acobertadas pelo saldo bem acima na conta do ativo.

Vale mencionar um pequeno trecho da Lei 101/2000 no seu artigo 1º..."§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas..." a administração 2009/2012 acredita que em momento algum tenha prejudicado a administração 2013/2016 no que diz respeito ao pagamento das obrigações a serem pagas em exercícios futuros, prova e o superávit, apresentado no balanço do Fundo de Saúde de 2013, onde acreditamos existir um saldo de R\$ 1.664.554,73 (Um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), no balanço da Prefeitura / Social, acreditamos existir um saldo de R\$ 5.150.908,72 (Cinco milhões cento e cinquenta mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Portanto, doutos Conselheiros, em que pese a louvável preocupação da Equipe Técnica desse E. Tribunal, no caso em apreço, a possível inexistência de suficiência de caixa no valor de R\$ 101.660,25 (Cento e um mil seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), para saldar obrigações de despesas vinculadas a Saúde – Recursos Próprios e a Educação – Recursos Próprios, porem a de se levar em consideração o montante positivo existente entre as contas do ativo e passivo, tal entendimento que até a presente data tínhamos como correto não fere qualquer preceito (constitucional ou infraconstitucional visto que ao nosso entendimento a lei não está claro em relação a fonte de recurso), porquanto que, adaptada aos fatos e circunstâncias vivenciadas naquela época, em última análise, antes de se traduzir em prejuízo e/ou irregularidade, teve como norte a preocupação em atender ao conceito de jamais deixar dívidas sem o lastro financeiro, e a preservação do erário público.

Análise documental

Inicialmente, cumpre informar que por um equívoco da área técnica, não foi incluído os Depósitos, no valor de R\$ 249.361,49 (IPAS: R\$ 10.076,81; FMS: R\$ 45.126,57; FMAS: R\$ 8.854,75 e Prefeitura: R\$ 185.303,36), no quadro 2 (Encargos e Despesas compromissadas em 31/12/2012), da planilha de aferição do cumprimento do art. 42 da LRF.

No entanto, em suas justificativas, o Gestor incluiu os Depósitos, conforme citação anterior da fl. 1020 deste processo. Assim, entende-se que não há necessidade de uma nova citação, tendo em vista que o Responsável

demonstrou ciência de que é necessário deixar disponibilidade de caixa para pagamento desses Depósitos.

Assim, depois da inclusão dos Depósitos na planilha, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (**APÊNDICE A**):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	54.175,14	42.806,31	173.771,81	11.368,83	-162.402,98
Saúde - Recursos SUS	551.911,52	173.377,76	31.571,65	378.533,76	346.962,11
Saúde - Outros recursos	136.987,46	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	321.325,70	13.377,20	304.860,45	307.948,50	3.088,05
Educação - Recursos programas federais	1.067.464,35	7401,43	31.533,09	1.060.062,92	1.028.529,83
Educação - Outros recursos	24.532,83	7738,17	10107,40	16.794,66	6.687,26
RPPS	7.614.420,34	104,87	11.876,81	7.614.315,47	7.602.438,66
Demais vinculadas	2.797.057,31	1080,38	244.893,59	2.795.976,93	2.551.083,34
Não vinculadas	1.047.370,96	257.333,05	559.503,85	790.037,91	230.534,06
Total	13.615.245,61	503.219,17	1.368.118,65	13.112.026,44	11.743.907,79

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue (APÊNDICE A):

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	20.288,48	0,00	-182.691,46	-182.691,46
Saúde - Recursos SUS	2.493,70	37.019,78	344.468,41	307.448,63
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	40.800,00	149.432,09	-37.711,95	-187.144,04
Educação - Recursos programas federais	0,00	1.295,10	1.028.529,83	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	6.687,26	6.687,26
RPPS	0,00	0,00	7.614.315,47	7.602.438,66
Demais vinculadas	218.067,00	880.284,34	2.333.016,34	1.452.732,00
Não vinculadas	67.344,90	134.298,59	163.189,16	28.890,57

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou novas justificativas, conforme memorial (fls. 1116-1121):

10. Já o outro indício de irregularidade (item 2.4 da ICC n. 166/2014) apontou que teriam sido contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, ocorrendo assim violação ao art. 42 da LRF.

11. Inicialmente, deve-se chamar atenção que **a ICC n. 166/2014 inovou, em relação à ITI, no que diz respeito ao cálculo da suposta violação ao art. 42 da LRF,** apontando uma suposta insuficiência de R\$ 340.944,93 (trezentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), ao passo que a suposta insuficiência indicada na ITI (Instrução Técnica Inicial) foi de R\$ 101.660,25 (cento e um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

12. A ICC relatou que houve um equívoco da área técnica em relação aos depósitos, mas que não haveria prejuízo para a defesa, uma vez que o Manifestante teria abordado a questão relativa aos depósitos em suas justificativas.

13. Diverge-se, respeitosamente, do entendimento consignado na ICC, uma vez que o gestor esclarece e justifica em relação ao que lhe é apresentado na ITI.

14. A inovação do cálculo em sede conclusiva configura, no entendimento do Manifestante, **ofensa ao contraditório**, razão pela qual se pede que se considere, no julgamento do presente feito, o cálculo apresentado na ITI.

15. Ultrapassadas essas considerações, questiona-se que após a inscrição de restos a pagar teria havido uma insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas no valor de R\$ 101.660,25 (cento e um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 137.564,89 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) referente à destinação "Saúde - Recursos Próprios" e R\$ 187.144,04 (cento e oitenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente à destinação "Educação - Recursos Próprios". As duas supostas insuficiências nas citadas fontes foram compensadas por uma disponibilidade de recursos não vinculados na ordem de R\$ 223.048,68 (cento e vinte e três mil e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), resultado daí a alegada insuficiência de R\$ 101.660,25 (cento e um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

16. Inicialmente, para que se considere violado o art. 42 da LFR são necessários 02 (dois) requisitos: primeiro, que haja contração de obrigação nova nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato; e segundo, a ausência de disponibilidade financeira em caixa suficiente para cobrir tais obrigações novas, adicionados dos encargos e das despesas compromissadas a pagar relativas ao parágrafo único do art. 42 da LRF.

17. A inscrição de restos a pagar não processados que supostamente teriam afetado os saldos das disponibilidades financeiras referem-se a **convênios firmados pelo Município de Boa Esperança**, que somente restaram em aberto ao final do exercício por **ausência dos pertinentes repasses**, seja por parte da União, seja por parte do Estado do Espírito Santo.

18. De acordo com a documentação juntada em anexo (**doc. 03) como amostragem**, evidencia-se por meio dos contratos de repasse, dos contratos com as licitantes realizados pelo Município de Boa Esperança e das lógicas contábeis dos extratos bancários que **uma considerável soma de recursos não ingressou no caixa da Prefeitura, remanescendo os empenhos em aberto, resultando na inscrição de restos a pagar não processados.**

19. É possível observar, por meio da documentação que ora se faz a juntada, que cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em recursos ingressaram no caixa da Prefeitura após o exercício 2012, muito embora os empenhos tenham ficado em aberto, inscritos em restos a pagar não processados.

20. Ademais, a documentação juntada demonstra que não houve obrigação nova assumida nos dois últimos quadrimestres, eis que **há contratos que foram firmados antes de 01/05/2012**, e, nos contratos firmados após essa data, os empenhos apenas permaneceram em aberto sem lastro de disponibilidade apenas por conta dos recursos que não foram transferidos dos convênios, conforme já se disse.

21. Por outro lado, não há que se imputar ao gestor responsabilidade por eventual insuficiência financeira em determinada data quando tal circunstância ocorre em casos de convênios em que o ente concedente não realiza os repasses.

22. Dessa forma, **pede-se o afastamento do indício de irregularidade suscitado a respeito da suposta violação ao art. 42 da LRF, uma vez que**

não se vislumbra, por um lado, insuficiência financeira causada pelo Município, uma vez que se está diante de convênios em que não houve o repasse de recursos até o final do exercício de 2012; por outro lado, observa-se, pela amostragem documental juntada, que houve obrigações que foram contraídas antes de 01/05/2012.

23. Por fim, como o processo em análise consiste em uma prestação de contas anual por parte de chefe de Poder Executivo, é importante rememorar **o posicionamento do TCEES externado pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun no julgamento do processo TC 2240/2012** (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina. Exercício de 2011), **no sentido de a ênfase da prestação de contas anual de Poder Executivo ser o cumprimento do orçamento e dos limites legais e constitucionais:**

"[...] Conceito de Parecer Prévio, como as decisões predominantes em outros Tribunais de Contas, **que ao fazer a análise e o julgamento do Parecer Prévio, a ênfase deve ser dada ao cumprir do orçamento, ao cumprir dos limites,** porque senão vamos ferir de morte princípios que são tão importantes como o princípio da legalidade, que é o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade." [grifo nosso](TCEES, Notas taquigráficas extraídas do julgamento do processos TC 2240/2012. **Publicadas no Diário Oficial em 19/09/2014**)

24. Na presente PCA, referente ao exercício de 2012, a situação dos índices e limites foi a seguinte, conforme fl. 1.062 e seguintes da ICC n. 166/2014:

(i) **limite com pessoal do Poder Executivo** previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal: **46,21% (limite de 54%)** (fl. 1.062);

(ii) **limite com pessoal consolidado (Poder Executivo e Legislativo)** previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal: 44,28% (limite de 60%) (fl. 1.062);

(iii) **aplicação mínima com remuneração dos profissionais do magistério** prevista na Constituição da República: **76,25% (mínimo de 60%)** (fl. 1.066);

(iv) **aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino** prevista na Constituição da República: **34,56% (mínimo de 25%)** (fl. 1.066);

(v) **aplicação mínima em saúde** prevista na Constituição da República: **21,51% (mínimo de 15%)** (fl. 1.067);

25. **Todos os índices e limites constitucionais foram obedecidos pelo Manifestante.** Como tais parâmetros consistem no cerne da análise de uma prestação de contas anual de chefe do Poder Executivo, eles devem ser levados em consideração no julgamento do presente processo.

26. Por todo o exposto é que se pede que essa Egrégia Corte de Contas **acolha os fundamentos do Manifestante trazidos na presente sustentação oral** e na documentação acostada, para **EMITIR PARECER PRÉVIO SUGERINDO A APROVAÇÃO** das contas do Manifestante, **afastando as irregularidades, ou, subsidiariamente, que emita PARECER PRÉVIO SUGERINDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

27. Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos

créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [grifo nosso]

28. Nobres Conselheiros, os autos não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados pela Manifestante, razão pela qual pugna-se pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

A defendente ainda encaminhou, às folhas 1130 a 1213, cópias de diversos termos de repasses de recursos de convênios, contratos de execução de obras e relatórios contábeis de movimentação de contas bancárias vinculadas a convênios.

Preliminarmente, quanto à alegação de que a alteração no cálculo da insuficiência financeira na Instrução Contábil Conclusiva 166/2014 ofendeu o direito do gestor responsável ao contraditório, cabe reiterar as considerações sobre o assunto feitas na referida ICC:

Inicialmente, cumpre informar que por um equívoco da área técnica, não foi incluído os Depósitos, no valor de R\$ 249.361,49 (IPAS: R\$ 10.076,81; FMS: R\$ 45.126,57; FMAS: R\$ 8.854.75 e Prefeitura: R\$ 185.303,36), no quadro 2 (Encargos e Despesas compromissadas em 31/12/2012), da planilha de aferição do cumprimento do art. 42 da LRF.

No entanto, em suas justificativas, o Gestor incluiu os Depósitos, conforme citação anterior da fl. 1020 deste processo. Assim, **entende-se que não há necessidade de uma nova citação, tendo em vista que o Responsável demonstrou ciência de que é necessário deixar disponibilidade de caixa para pagamento desses Depósitos.** (grifo nosso)

Em que pese o entendimento divergente apresentado pela defendente, considera-se que as argumentações apresentadas são insuficientes para modificar o entendimento exposto no texto transcrito acima.

Além de ter ficado claro que o gestor responsável tinha conhecimento do fato de que os Depósitos são obrigações financeiras, entende-se que houve oportunidade para que o gestor exercesse seu direito ao contraditório.

Cabe mencionar aqui a definição de contraditório extraída de publicação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Contraditório - Na linguagem forense, significa a oportunidade para contestar, impugnar ou contradizer as alegações da parte contrária no curso do processo.¹

O direito ao contraditório está previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre os princípios no processo administrativo, assim discorre:

“A defesa, como já vimos, é garantia constitucional de todo acusado, em processo judicial ou administrativo (art. 5º, LV), e compreende a **ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para o oferecimento de contestação e provas**, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a **observância do devido processo legal**”.² (grifo nosso)

Após a inclusão da ICC 166/2014 no processo em análise, foi concedido à defesa acesso aos autos, conforme Despacho 07983/2016-8 (fls. 1094), e, posteriormente, houve a oportunidade de contestação das alegações contidas na referida ICC quando da sustentação oral. Sendo assim, entende-se que não houve impedimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se na defesa transcrita que o defendente teve conhecimento da revisão dos cálculos de verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF. Contudo, ao invés de questionar a confiabilidade dos novos cálculos apresentados, a defesa se ateve a alegar uma suposta ofensa ao contraditório. Não foi apresentado qualquer documento ou justificativa que desse respaldo técnico ao pedido de que os saldos de depósitos não fossem considerados como encargos e despesas nos cálculos em questão.

¹ Disponível em: < <http://ftp.tjmg.jus.br/conhecendo/TJ%20responde-colorido.pdf> >. Acesso em: 20/07/2016.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29a ed., São Paulo: Malheiros. 2004. p. 665.

Ainda que o princípio do contraditório não tivesse sido observado, a constatação de tal vício processual não serviria de justificativa para que informações sabidamente incorretas fossem aceitas como verdadeiras.

De todo modo, antes mesmo da inclusão do saldo dos depósitos, a aferição já havia indicado o descumprimento do limite, motivo pelo qual o responsável foi citado.

A defendente ainda alegou que a insuficiência de recursos apurada no RTC 130/2014 seria decorrente da ausência de repasses de recursos de convênios firmados com a União e com o Estado do Espírito Santo.

Contudo, na análise efetuada pela área técnica desta Corte de Contas, foi verificada insuficiência de recursos nas fontes “Saúde – Recursos Próprios” e “Educação – Recursos Próprios”. Não foi verificada insuficiência de recursos de convênios.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os contratos encaminhados se referem a obras realizadas com recursos de convênios, sendo que as obras contratadas não têm relação com as funções Saúde e Educação.

Ao contrário do que alega a defendente, a documentação juntada aos autos não demonstra a inexistência de obrigações novas assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício. Embora tenham sido encaminhadas cópias de contratos de obras firmados em datas anteriores a 1º de maio de 2012, tais contratos não são relativos a despesas vinculadas às fontes em que foi apurada insuficiência de recursos (“Saúde – Recursos Próprios” e “Educação – Recursos Próprios”).

Quanto à alegação de que a ênfase da prestação de contas anual de Poder Executivo deve ser o cumprimento do orçamento e dos limites legais e constitucionais, cabe ressaltar que a limitação prevista no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 se inclui entre os limites legais a serem enfatizados nas contas em comento.

Diante do exposto, considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para atestar o cumprimento do artigo 42 da LRF, opina-se no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item **6.5.1.1** do **RTC 130/2014**.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinados os argumentos e documentos apresentados em sede de sustentação oral, constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Boa Esperança, referente ao exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 do Regimento Interno do TCEES, vigente à época.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opinamos pela emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a rejeição das contas, de responsabilidade do Senhor Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal durante o exercício de 2012, em função dos Itens abaixo relacionados:

ITEM 2.1 - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 5.1.1 DO RTC 285/2015)

ITEM 2.4 - OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Quanto às contas do Sr. VALDIR TURINI, somos pela APROVAÇÃO, tendo em vista o afastamento da irregularidade pertinente ao item 5.1.3 do RTC 130/2014 (Item 2.3 desta Manifestação), nos termos dos arts. 324 e 132, I da Res. TC 261/2013.

Diante do exposto, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

Vitória, 22 de julho 2016.

Danilo Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.250